



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Tratam os autos de instrução nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, com vistas à contratação direta, por dispensa de licitação, para a aquisição de materiais de consumo diversos, conforme condições e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

Segundo a justificativa apresentada, a contratação pretendida visa guarnecer este TJPA com materiais de consumo diversos indisponíveis nos estoques dos almoxarifados do TJPA ou que não fazem parte do rol de produtos gerenciados em Atas de Registro de Preços da Divisão de Suprimentos.

O valor da aquisição foi estimado em R\$ 40.193,67 (quarenta mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) e a disponibilidade orçamentária está confirmada por meio do pedido de compras n.º 2024/2065, na situação "validado".

Por intermédio do Parecer Jurídico n.º 485/2024 – AJSEADM, a Assessoria Jurídica desta Secretaria de Administração concluiu pela conformidade legal e pelo enquadramento da demanda nos requisitos do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 2021, cuja motivação integra este ato decisório (art. 62, §1.º da Lei n.º 8.972/2020).

Dito isso, acolho o parecer apresentado, observada a recomendação de que seja viabilizada nova consulta ao sistema GRP/THEMA imediatamente antes da seleção do fornecedor, com vistas a evitar o fracionamento de despesas. Além disso, aprovo o novo Termo de Referência apresentado às fls. 388/406, em virtude dos ajustes realizados.

Assim, conforme previsão autorizativa do parágrafo único do art. 2.º da Portaria n.º 011/2023 – SA, avoco a competência subdelegada pelo art. 1.º, inciso I, da mesma norma, ao passo que, com base na competência delegada pelo artigo 4.º, inciso I, da Portaria n.º 823/2023 – GP, de 24 de fevereiro de 2023, autorizo:

1. A abertura de dispensa destinada a viabilizar o objeto pretendido;
2. A repetição da dispensa eletrônica, com fulcro no art. 21, inciso I, do Decreto Estadual n.º 2787 de 2022, em caso de deserção, desde que não haja majoração do preço estimado para a contratação; e
3. A dispensa da utilização da forma eletrônica, caso frustrada a repetição aludida, devendo-se consignar os motivos que justificadamente demonstrem a causa de sua não utilização, com fundamento no art. 21, inciso III, do Decreto mencionado.

À Divisão de Compras, para as providências subsequentes.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Belém, 24 de setembro de 2024.

**MAURICIO OTAVIO DE ALMEIDA JUNIOR**  
**SECRETARIO DE ADMINISTRACAO EM EXERCÍCIO**



Assinado digitalmente por MAURICIO OTAVIO DE ALMEIDA JUNIOR, conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.  
Use 4204357-683 - para a consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4204357-683>  
Documento gerado por MARCOS VINICIUS GALVAO DA ENCARNACAO \*Data e hora: 11/11/2024 09:38

